JURISPRUDÊNCIA

TC 72.003.046.06-68

REPRESENTAÇÃO. VEREADOR. LICITAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. SMS. REPOSIÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS PARA A FROTA DE AMBULÂNCIA DO SAMU. MÉRITO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO COM A REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO.

Observação:
TC citado: 72.003.178.06-07. (Julgamento do Edital de pregão 205/2006 irregular. Objeto muito amplo)

RELATÓRIO

Em julgamento o edital de Pregão nº. 205/2006, voltado ao registro de preços dos serviços de gerenciamento e execução de atividades interligadas entre si, necessárias à manutenção do componente pré-hospitalar móvel, abrangendo a reposição de material de consumo, lavagem e desinfecção das ambulâncias, manutenção corretiva e preventiva, seguro e socorro mecânico 24 horas para a frota de ambulâncias do SAMU 192, neste Município, composta por 127 veículos, bem como a representação, interposta, em face do referido edital, pelo Ilustre Vereador Paulo Frange.

Alega o autor da representação que a reunião em um único objeto de atividades não correlatas gera o direcionamento da licitação. Aduz, ainda, a impossibilidade de apresentação de atestados de desempenho anterior de atividades tão díspares, a inadequação da exigência de um único guincho para 127 ambulâncias, além da ausência de previsão de seguro contra terceiros, o que poderia gerar prejuízos para a Administração, razões pelas quais requereu a anulação do certame.

Paralelamente à representação, a Auditoria realizou o acompanhamento do edital nos autos do TC 3.178.06-07, concluindo pela irregularidade desse edital em razão da "*amplitude do objeto poder caracterizar restrição ao universo das licitantes aptas a participar do certame*", além da potencial restritividade das exigências de comprovação, por parte de uma mesma empresa, da realização de todos os itens que compõem o objeto e de guincho localizado na região central da cidade.

Em face do conteúdo da referida manifestação e por vislumbrar indícios de irregularidades capazes de comprometer o caráter competitivo do certame, esta Relatoria determinou a suspensão da sua abertura, bem como a intimação da Origem para apresentar os pertinentes esclarecimentos acerca das conclusões alcançadas pela Auditoria.

Após a manifestação da Origem, a Coordenadoria IV ratificou seu posicionamento pela irregularidade do edital e procedência da representação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela sua procedência, bem como pela irregularidade do edital.

A Procuradoria da Fazenda Municipal noticiou a iminente revogação do certame, entendendo prejudicado o presente processado, opinando, assim, pelo seu arquivamento.

Posteriormente sobreveio a decisão pela Origem da revogação do certame *sub examine*.

Por fim, a Secretaria Geral, considerando a notícia da revogação do certame, opinou, igualmente, pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO

Recebo a presente Representação diante do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade. No mérito, considerando a juntada nos autos do TC 72.003.178.06-07 do documento de fl. 126, que demonstra de forma inequívoca que o certame foi revogado pela Secretaria Municipal da Saúde, entendo, na esteira das manifestações da

Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, prejudicado o objeto *sub examine*, razão pela qual determino o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em receber a representação, diante do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la prejudicada, pela perda de seu objeto, tendo em vista que o Pregão Presencial 205/2006 foi revogado pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 25 de abril de 2007, juntada à fl. 126 do TC 72.003.178.06-07.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar o envio de ofícios ao representante e à representada, acompanhados de cópia do presente Acórdão, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, e o posterior arquivamento dos autos

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor e Eurípedes Sales e o Conselheiro Substituto Miguel Kirsten.

Ausente o Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso, por motivo de férias.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque em 03 de outubro de 2007, Presidente em exercício Edson Simões; Relator Maurício Faria.